

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

**TC-027.765/2014-8**

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Araguaína/TO.

Embargante: Rodrigo de Andrade Mendes (CPF 858.929.201-00).

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. APROVAÇÃO INDEVIDA DE PLANO DE TRABALHO. PRAZO INSUFICIENTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS FÍSICAS PROPOSTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. MULTA. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO NOME DE UM DOS RESPONSÁVEIS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 66) opostos pelo Sr. Rodrigo de Andrade Mendes contra o Acórdão 6.076/2016 – 1ª Câmara (peça 58), proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, com o objetivo de "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado **Carnaguaína**".

2. Por intermédio da referida deliberação, entre outras providências, a 1ª Câmara julgou irregulares as contas dos Srs. Rodrigo de Andrade Mendes e da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, servidores lotados na Coordenação-Geral de Análise de Projetos – CGAP do Ministério do Turismo, bem como do Sr. Geraldo Lima Bentes, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por haverem analisado e aprovado o plano de trabalho e autorizado o empenho da verba conveniada, apesar da evidente insuficiência do prazo para execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria.

3. Nos presentes Embargos de Declaração, o Sr. Rodrigo de Andrade Mendes afirma haver contradição entre o encaminhamento adotado no Voto que fundamentou a deliberação embargada e os precedentes nele invocados. Para demonstrar sua tese, o embargante afirma que:

a) as decisões de mérito proferidas nos processos TC 030.504/2010-4 e TC 010.645/2010-1, sob a relatoria do Ministro emérito Valmir Campelo, foram reformadas em sede de recurso para excluir a aplicação de multa aos técnicos que emitiram pareceres sobre as propostas de convênios;

b) as deliberações proferidas nos processos TC 037.753/2012-6 e 001.585/2014-2 tratam da responsabilidade dos gestores do Ministério do Turismo, e não dos técnicos que analisaram a proposta de convênio.

4. Diante do exposto, o Sr. Rodrigo de Andrade Mendes postula que seus Embargos de Declaração sejam recebidos e providos para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada por haver emitido parecer técnico favorável à aprovação da proposta de convênio.

5. Por seu turno, a Secex/TO (peças 68-69) e o MP/TCU (peça 70) propõem a correção de erro material no Acórdão 6.076/2016 – TCU – 1ª Câmara, para que onde se lê Rodrigo de Andrade Lima (CPF 858.929.201-00) passe a ser lido Rodrigo de Andrade Mendes (CPF 858.929.201-00), com base na alteração do nome do responsável em virtude de casamento (peça 64).

É o relatório.